Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 227/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15366/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1444291 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | : EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **INTERESSADO** | : FAUSTINO & BORELLI LTDA |
| **VALOR** | : R$ 154.513,76 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.**

É regular a formalização contratual e de termo aditivo em que se desenvolve em observância aos requisitos legais e regulamentares.

É regular a execução financeira em que se afere a identidade entre os valores dos documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual, do 1° termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 323/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Faustino & Borelli Ltda.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 323/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Faustino & Borelli Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de construção. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 9665/2016 (peça n. 11, fls. 129-133). A IEAMA apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 9689/2016 (peça n. 12, fl. 134), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da IEAMA.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva da cópia do Termo Aditivo a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de apenas seis dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, concordo com a Análise da IEAMA, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – do Contrato de Obra n. 323/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Faustino & Borelli Ltda.;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 323/2013;

IV – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 323/2013, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira da contratação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/ARP